Teoria Geral do Direito Civil II

(Práticas)

**4ºs Casos Práticos**

**Hipótese n.º 23**

A Sociedade Serviços Bancários S.A. foi escolhida por um Banco para desenvolver um software que permitisse executar todos os débitos directos dos seus clientes. O preço acordado foi de €1.000.000,00, devendo o produto ser entregue ao Banco no dia 15 de Março de 2010.

O contrato foi assinado no dia 5 de Janeiro de 2010, dia em que por descuido de um empregado de limpeza da Serviços Bancários, um administrador do Banco, que ia assinar o contrato, escorregou em piso molhado, tendo partido uma perna, o que o impediu de trabalhar por mais de dois meses.

Com vista a executar aquele contrato foi realizado um concurso para a selecção de um Engenheiro Informático altamente especializado. No processo de selecção, em que participaram 60 candidatos, a Sociedade Serviços Bancários S.A., investiu € 2.500,00, que pagou a uma empresa de recrutamento e gestão de recursos humanos.

Após duas semanas de selecção foi escolhida Maria, combinando-se a sua apresentação ao serviço e a celebração do contrato de trabalho no dia 2 de Fevereiro. Na data acordada Maria não compareceu nas instalações, tendo a Sociedade dela recebido uma carta em que se informava que por força de uma depressão iniciada no ano anterior Maria não poderia aceitar o lugar.

Tendo havido a necessidade de lançar novo concurso, a Serviços Bancários S.A. não conseguiu executar o software a tempo, nem em prazo suplementar que lhe foi fixado, pelo que o Banco resolveu o contrato e recusou-se a efectuar qualquer pagamento.

*Quid Juris?*

**Resolução do caso: ver "Da Responsabilidade..." Professora Ana Prata**

**Responsabilidade no caso do administrador**

* Da boa fé, artigo 762.º/2, extraem-se 3 deveres:
* Informação
* Lealdade
* Protecção e segurança: entre nós, a existência deste dever não faz sentido pelo facto de existir no nosso ordenamento jurídico o artigo 500.º (o que não se verifica na Alemanha e dai a existência desde dever o qual nós "copiamos").

Segundo a Professora, concordando com o Professor Pedro Pais Vasconcelos, apenas se justifica a existência deste dever se os danos tiverem relacionados com o objecto do contrato, *dano cicarréno*.

* O Professor Menezes Cordeiro defende, ainda, uma proximidade entre os regimes da responsabilidade pré-contratual e, da responsabilidade contratual, equiparando assim o artigo 227.º ao 798.º. Neste regime, vigora o princípio da inversão do ónus da prova, artigo 799.º/1. Por contraposição, tem-se o regime da responsabilidade extra-contratual, previsto no artigo 483.º, a denominada responsabilidade civil. No caso concrecto tratando-se de um caso de responsabilidade do comitente aplica-se o artigo 500.º e não há aqui qualquer inversão do ónus da prova, artigo 487.º.
* Concluindo: no caso concrecto aplicar-se-á a responsabilidade extra-contratual do artigo 500.º uma vez que o dano não está directamente relacionado com o objecto do contrato assim como não está a situação da casca da banana, por exemplo.

**Contrato da Maria**

* Maria viola os deveres de informação e de lealdade. Nota: não tem que relevar tudo, apenas o que for relevante para o contrato, o que no caso concrecto não se verificou.
* Não tendo informado agiu de má fé. Assim, deve indemnizar pelos danos causados. Mas quais? Os danos de interesse contratual negativo? Os danos de interesse contratual positivo? Cabe em primeiro lugar distingui-los:
* Danos de interesse contratual negativo:
* Danos de interesse contratual positivo:
* A impossibilidade de Maria é definitiva tendo em conta o prazo do contrato. É também uma impossibilidade subjectiva e, nesse sentido, remete para o artigo 280.º/1. Para se "efectivar" o artigo 280.º/1, devem estar reunidas as seguintes características:
* A impossibilidade deve ser originária
* A impossibilidade deve ser definitiva
* A impossibilidade deve ser em sentido estrito, não uma mera impossibildiade económica (ainda que quando esta seja muito significante seja equiparada à impossibilidade em sentido estrito)
* A impossibilidade deve ser absoluta (regra geral). Todavia, quando se trate de um contrato *intuitu personae*, vg artigo 767.º/2 (caso do pintor X...), justifica-se que seja relativa. No caso concrecto, tem-se uma impossibilidade relativa.
* Na responsabilidade pré-contratual o dano interesse contratual é negativo. Todavia, na opinião do Professor Menezes Cordeiro, não há lugar a esta distinção "positivo/negativo" e, assim, deve-se aplicar o artigo 563.º relativo à existência de um nexo de causalidade, vg no caso da vaca não nexo de causalidade entre o atropelamento da vaca e o suicídio do agricultor.
* Atendendo ao que foi dito, deve a Maria ressarcir pelos 2500€ e não pelo milhão de euros, salvo se soubesse desse valor, isto é, salvo se soubesse que o sua contratação tinha o propósito de produzir o software relativo ao contrato do milhão de euros.